

O UTILITARISMO E OS DIREITOS HUMANOS

UTILITARIANISM AND HUMAN RIGHTS

Alcindo Grassi¹, Lucas Santos de Almeida².

Resumo: O presente artigo insere-se na ampla temática dos direitos humanos, especialmente em seu limite fronteiro com a filosofia do direito. Busca-se, particularmente, esmiuçar as contribuições do utilitarismo mediante alguns de seus doutrinadores, e, outrossim, escrutar sua relação perante os direitos humanos, seara sobre a qual reverbera significativa parcela de seus postulados.

Palavras-chave: utilitarismo; direitos humanos; filosofia do direito; Jeremy Bentham.

Resume: This article is part of the broad issue of human rights, especially in its boundaries with the philosophy of law. The search is particularly bound to scrutinize the contributions of utilitarianism by some of their thinkers, and, too, scrutinizing their relationship towards human rights, harvest on which reverberates significant part of its postulates.

Keywords: utilitarianism; human rights; philosophy of law; Jeremy Bentham.

1. Introdução

Aquele que acredita em Direitos Humanos universais não pode ser um utilitarista. Pois, parece inconcebível e irreconciliável com a concepção, mentalidade, de Direitos Humanos universais tratar seres humanos como instrumentos para a felicidade geral, para a felicidade coletiva, ou seja, do maior número de pessoas. Uma coisa é condenar o sofrimento de uma criança porque ele reduz a felicidade geral, o seu sofrimento perturba a tranquilidade das almas que conhecem seu sofrimento, esta é a posição da defesa dos Direitos Humanos dos Utilitaristas; outra é condená-lo por ser moralmente inaceitável, uma injustiça com a criança, um desrespeito a sua dignidade, posição esta defendida por Immanuel Kant (DINIZ, 2010a).

Basta acessar qualquer meio de comunicação social para deparar-se com o expressiva discurso sobre os Direitos Humanos.

Inquire-se: e se não houvesse Direitos Humanos? O discurso muitas vezes repetido e banalizado sobre os Direitos Humanos fez surgir o desejo de pesquisar o significado, a origem

¹ Mestrando em Direito, pelo UNISAL. Graduado em Filosofia, pela UNIUI. Bacharel em Direito, pela UNESA; Especialista em Filosofia, Direito Público, e Conhecimentos Militares. E-mail: alcindograssitur@gmail.com.

² Mestrando em Direito, pelo UNISAL. Bacharel em Direito, pela UNIVAP. Advogado. E-mail: lucas.s.almeida@uol.com.br.

dessas palavras. Não apenas com o intuito de exaltar a importância, a significação, a amplitude, mas principalmente contribuir do ponto de vista teórico para a defesa dos Direitos Humanos.

A ideia geral deste texto é apresentar alguns fundamentos da ética moderna, particularmente, da ética utilitarista e a consequente e oportuna crítica kantiana a esse sistema, com vistas a contribuir para que excessivas desigualdades não se perpetuem em numerosas regiões da terra. Tal posição parece lugar comum, obviedade, porque quem de forma consciente pode ficar alheio às justas causas dos Direitos Humanos ou quem não reconhece como meritórias as causas assumidas pela Anistia Internacional? Infelizmente, discursos contrários perpetuam-se e, infelizmente, outros novos florescem no mundo todo.

2. Os Direitos Humanos enquanto produto da época moderna

A defesa, explicitação, dos fundamentos da moral de uma forma puramente secular, laica, é uma peculiaridade da filosofia moderna, que objetivava, particularmente, no período breve da ilustração, substituir de forma radical toda explicação baseada no poder dos Nobres e do Clero, erigindo [...] “no lugar de Deus este grande ídolo: o Progresso - que deve assegurar as fruções e a felicidade de todos, mito muito cultivado no tempo das Luzes; finalidade da política moderna” (VILLEY, 2007. p. 2).

A crença no poder desmedido da razão moderna é alvo de críticas continuadas a partir do século passado até hoje. No entanto, é inegável que a razão moderna foi poderosa, contribuindo decisivamente para o avanço da ciência, particularmente da medicina, principalmente, com a produção da descoberta da Penicilina. No campo da moral a mesma crença na razão conhecedora fez surgir os alicerces do cognitivismo.

Chamo cognitivista aquela atitude intelectual que postula a possibilidade de uma ética capaz de prescindir da religião revelada e que, em princípio, não vê diferença categorial entre o conhecimento do mundo empírico e o conhecimento do mundo moral: a mesma razão capaz de desvendar as estruturas do mundo natural é capaz de descobrir os fundamentos do comportamento moral e da norma ética. Visto nestes termos, o pensamento moral da Ilustração foi absolutamente cognitivista.

A rejeição da religião revelada era a essência desse pensamento. Ele repudiava a fé institucionalizada e sustentava a possibilidade de construir uma sociedade ética, uma sociedade justa, sem que esta precisasse depender dos ensinamentos da religião. Foi o chamado paradoxo de Bayle, filósofo anterior à Ilustração, mas que a influenciou decisivamente (ROUANET, 1992, p. 149-150).

Os modernos utilizaram a expressão Direitos Humanos³, emprestada da filosofia da Escola do Direito Natural. Com o advento dos códigos dos grandes Estados modernos, cada vez mais verificou-se a defesa e a solidificação dos Direitos Humanos, particularmente as Declarações dos Direitos Humanos, marcando o seu surgimento, vez que tudo

[...] começou nos Estados Unidos da América, por volta de 1.776. Depois veio o manifesto da Constituinte e outras produções da Primeira República francesa. Novas versões enriquecidas por ocasião das diversas revoluções do século XIX. Depois da última guerra mundial, texto fundamental: a Declaração Universal das Nações Unidas de 1948, à qual deu seguimento a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 e uma série de preâmbulos constitucionais ou de tratados a ela referentes (VILLEY, 2007. p. 3).

A discussão dos Direitos Humanos⁴ não é recente, apesar de ser muito presente hodiernamente, não pela efetividade, concretude dos mesmos, mas, antes, pelo contrário, pela necessidade, pela falta (CANOTILHO, 1993). Como já referido e posteriormente, será, melhor analisado, a discussão teórica sobre Direitos Humanos iniciou na Idade Moderna.

Ela irrompeu logo depois de 1789. Enquanto Payne na Inglaterra, Kant na Alemanha, Fichte e o jovem Hegel (mais tarde voltaram atrás) se entusiasmavam pelos direitos do homem da Revolução Francesa, Burke denunciava seus malefícios. Burke também é o defensor dos americanos e das populações indígenas contra as companhias comerciais que os exploravam - um dos primeiros adversários do colonialismo. Seu testemunho merece respeito. Fez notar que o texto da Constituinte sobre o caráter inviolável e sagrado da propriedade e sobre o direito de todo homem a garantias judiciárias não impediu os confiscos das propriedades dos inimigos da Revolução, nem lhes salvou as cabeças da guilhotina.

Na mesma época, Jeremy Bentham opinava que os "direitos do homem" seriam contrassensos (VILLEY, 2007. p. 3-4).

Retomando os fundamentos da moral, a concepção empirista alicerçou sua visão de que o homem é um animal que se relaciona com o mundo exterior basicamente através das sensações, portanto, o fundamento da moral seria o conjunto de sensações: prazer e desprazer, agradável e desagradável. Eis a concepção utilitarista!

³ Direitos Humanos costumam ser conceituados como o “conjunto de normas substantivas contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não nas normas constitucionais, arrolando os direitos elementares à dignidade humana, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, aplicáveis aos homens individualmente ou como membros da sociedade”. Vide DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010b, p. 211

⁴ No entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos humanos, no mundo hodierno, enfrentam contundente crise. Em suas palavras: “Em crise estão muitos dos ‘vocábulos designantes’ – ‘Constituição’, ‘Estado’, ‘Lei’, ‘Democracia’, ‘Direitos Humanos’, ‘Soberania’ - que acompanharam, desde o início, a viagem do constitucionalismo”. Vide: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 34. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1604082/jose-joaquim-gomes-canotilho---direito-constitucional/1>>. Acesso em 10 jun. 2016.

3. O utilitarismo e os Direitos Humanos

Nicola Abbagnano (2007, p. 986) preleciona que o utilitarismo implica uma contundente tentativa de “transformar a ética”⁵ em ciência concreta e positiva, refletida substancialmente nos quotidianos atos humanos.

O utilitarismo envolve, sempre, em proporções variáveis, uma ponderação valorativa entre o interesse, que fundamenta o egoísmo, natural do ser humano individual e a necessidade do sacrifício, de parte desse interesse individual, em prol do interesse geral, da sociedade, exigindo o altruísmo de nossas condutas, assim, parte-se de uma visão individualista e busca-se despertar uma inclinação em busca do bem comum, do interesse geral, essa relação é constante e, quase sempre, conflitante, contraditória. A unidade da doutrina utilitarista consiste no desenvolvimento desta lógica de interesses conflitantes, contraditórios (REALE; ANTISERI, 2005; DINIZ, 2010a).

O utilitarismo carrega o peso histórico de ser um sistema muito dogmático em defesa do egoísmo, dos interesses econômicos, de ser base teórica-moral da economia capitalista, o que faz esquecer o lado da doutrina moral e altruísta. A cosmovisão dos utilitaristas diz que se deve tomar como ponto de partida, como quase todos os teóricos em geral, de uma definição de justiça, de bem, do que é bom, do que é útil, fazendo decorrer desta definição a determinação da coisa certa a ser feita, observando uma só orientação, qual seja, perguntar-se o que maximizará o bem-estar ou a felicidade da sociedade como um todo.

É inegável que o ser humano age conforme a um conjunto de interesses e necessidades, busca a satisfação de suas necessidades, dando maior valor ao que considera ser momentaneamente um bem, um benefício, uma utilidade. Assim, o utilitarismo alicerça-se sob o pilar de que existe um único princípio moral, ou seja, buscar a maior felicidade para o maior número de pessoas; por sua vez a felicidade é o resultado do gozo do prazer e da ausência de dor (ABBAGNANO, 2007).

Visto será, a seguir, um sintético percurso histórico-filosófico do utilitarismo, escrutando-se, principalmente, seu vínculo com as modernas democracias capitalistas, considerando, especialmente, sua relevância com o desiderato próprio do sistema do capital.

⁵ A ética é sempre uma reflexão sistemática e crítica sobre a moral, devendo ser, assim, reconhecida como ciência. Vide RAMPAZZO, Lino. **Antropologia** – Religiões e Valores Cristãos. São Paulo: Paulus, 2014, p. 172.

3.1 O surgimento do Utilitarismo Inglês: Jeremy Bentham

O utilitarismo somente surge na Inglaterra com Jeremy Bentham (1748-1832), e, posteriormente, ganha novos contornos com John Stuart Mill:

[...] no sentido estrito e corrente do termo, o utilitarismo é a doutrina elaborada por Jeremy Bentham, e aperfeiçoada por John Stuart Mill, o mais célebre filósofo inglês do século XIX. Nas origens da doutrina, segundo as palavras do próprio Bentham, encontramos por um lado o materialismo francês das Luzes – e principalmente a filosofia de Helvétios, que pensa ter descoberto no interesse, ou melhor, no interesse bem compreendido [...] o único critério racional concebível da moral e da justiça reside na maior felicidade da maioria (CAILLÉ et al, 2006. p. 495).

O utilitarismo reflete o espírito da época, quando quase todo o mundo tenta negar de forma definitiva a visão medieval, emerge na época da ilustração, é o início do iluminismo, época da afirmação da razão moderna, secular, laica, não fundamentada na religião e, para poder se solidificar, as posições iluministas foram fortes e até agressivas em relação ao sistema medieval.

A rejeição da religião revelada era a essência desse pensamento. Ele repudiava a fé institucionalizada e sustentava a possibilidade de construir uma sociedade ética, uma sociedade justa, sem que esta precisasse depender dos ensinamentos da religião. ...a religião não somente não era necessária para fundar o comportamento virtuoso como o impedia. Voltaire, por exemplo, dizia que os maiores massacres da história, as maiores abominações da humanidade tinham sido praticadas em nome da religião e citava a propósito a Noite de São Bartolomeu. Como vocês sabem, esse foi um dos episódios mais sinistros das guerras de religião que assolaram a Europa no século XVI. A ideia dos filósofos era que, uma vez afastado o fundamento religioso, seria possível basear a moral em fundamentos leigos, seculares (ROUANET, 1992. p.151).

O utilitarismo defende, particularmente, que o “único fim da ação” humana é a busca da felicidade, tanto individual, quanto coletiva, e sua aferição, medida de forma científica, mediante condições de felicidade dos homens, fundando uma política em bases puramente racionais, iniciando um período de grandes progressos materiais, industriais, intelectuais e morais (DIAS, 2006, p. 80).

Na época de Bentham:

[...] quase todo mundo professa então que o único objetivo que os homens podem se atribuir é aquele da busca da felicidade, individual ou coletiva, que essa é em princípio mensurável, que é, portanto, possível determinar cientificamente as condições da felicidade dos homens, fundar enfim uma política racional, e que a partir disso deve se abrir, com o triunfo da Razão, um período de progressos materiais, intelectuais e morais quase infinitos (ROUANET, 1992. p.498).

Bentham⁶ partilha, com os filósofos do século XVIII, a ideia que é o interesse individual que conduz o mundo e que as ações dos homens devem ser direcionadas para busca da felicidade individual.

Bentham, portanto, critica o legalismo da escola analítica, em nome do utilitarismo, que defende o lema da maior felicidade para o maior número de pessoas. Tal ética hedonística, que procura o prazer e evita o sofrimento, teve grande influência no direito inglês. O método para estimar objetivamente a utilidade e o prejuízo social era por ele designado “cálculo”, que não consistia numa fórmula matemática, mas numa engenhosa classificação das espécies do agradável e do desagradável, e das mútuas relações existentes entre elas. (DINIZ, 2010a, p. 58).

Inaugura-se, assim, a percepção calculista, sempre contrária e conflituosa entre o interesse individual e o interesse geral, coletivo, que vai marcar e perpetuar-se no utilitarismo, exigindo a intervenção legal como forma de harmonizar esses interesses em regra sempre conflitantes e contraditórios:

[...] a proposição positiva, que enuncia que os homens devem ser considerados como indivíduos egoístas, calculadores e racionais; e uma proposição normativa, que afirma que os interesses dos indivíduos devem ser subordinados e até sacrificados, à maior felicidade geral. Estes dois princípios se estenderiam em direções infinitamente opostas se não existisse um terceiro princípio de harmonização artificial dos interesses, que consiste na aplicação das leis para corrigir os interesses individuais que afetam os interesses gerais. Quanto ao princípio da harmonização artificial dos interesses, podemos visualizar que as leis pela sua simples existência e, principalmente, pela sua implacável aplicação colabora para dissuadir os indivíduos a se entregarem a certo tipo de ações, gerando felicidade para todos que poderiam ser vítimas de tais ações (ROUANET, 1992. p.496).

O conflito dos referidos princípios exige a presença de um terceiro princípio para aproximar e adequar à amplitude de significado de cada um, trata-se do princípio da Harmonização Artificial dos Interesses, que consiste na aplicação de leis para corrigir ações que afetam o interesse da maioria. Em resumo, o utilitarismo tem um caráter inovador porque busca a aproximação do altruísmo, princípio normativo, com o egoísmo, princípio positivo, por intermédio do princípio de harmonização artificial dos interesses.

O princípio positivo identifica que o homem é movido exclusivamente pelo seu interesse individual, que pode se revelar egoísta, interesseiro. Tal fato conflita com a presença

⁶ Segundo Maria Helena Diniz, Jeremy Bentham almeja “interpretar as normas sob o ponto de vista dos efeitos reais por elas produzidos quando aplicadas. Seriam justas as normas que ao serem aplicadas produzissem efeitos bons, enquanto seriam injustas as que, em sua aplicação, originassem consequências desfavoráveis”. Vide DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma Jurídica e aplicação do direito. 21ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010a, p. 58.

do Princípio Normativo que exige que toda ação humana deve buscar a maior felicidade geral possível, evitando a dor do maior número possível de pessoas.

O princípio positivo pode ser melhor visualizado na constatação que a natureza colocou o homem sob o império do prazer e da dor. Tal fato determina todas as nossas ideias, todas as determinações da nossa vida, pois, o homem tem por único objetivo abraçar o prazer, evitar a dor, mesmo quando se priva dos maiores prazeres no presente e chega a suportar a situação de dor, de privação de prazer.

O princípio da utilidade tudo subordina ao imperativo da busca do prazer e da fuga da dor; somente é útil – e, portanto, deve ser buscado - o atendimento, o respeito, a veneração a este fato decorrente da própria natureza humana (plano das sensações). Ninguém age por benevolência, mas por interesse, e quando faz um bem vislumbra apenas seu próprio interesse (REALE; ANTISERI, 2005). Por exemplo, vender bons pães é um ato de interesse do padeiro em manter e ampliar sua clientela e não fazer a felicidade do consumidor que se deleitaria com um bom lanche.

Entretanto, o princípio da utilidade, conforme esclarecimentos de Karl Marx (2013, p. 685), “não é uma invenção de Bentham”⁷, porquanto este pensador acabou por “reproduzir, sem espírito, o que Helvetius e outros franceses do século XVIII haviam dito espiritualmente”.

Prosseguindo-se com o desenvolvimento, outro aspecto original é a aritmética moral que deve orientar a maximização do prazer e minimização da dor. O saldo do prazer sobre a dor deve ser alcançado a partir de sete dimensões, a saber: a intensidade, a duração, a proximidade, a pureza, a extensão, a fecundidade e a certeza. O homem inteligente desejoso de servir a seu interesse e a seu prazer terá, ao contrário, aquilo que se convencionou denominar uma conduta moral. O homem honesto é um hábil, calculista e contador.

Antes de agir, ele reflete e calcula seus ganhos, seus juros, seus dividendos. Um homem moralmente bom é sempre aprovado na aritmética dos prazeres. Avaliando a intensidade, devem-se preferir os prazeres mais intensos e significativos, do ponto de vista psíquico; ao olhar a dimensão-duração, devem-se preferir os prazeres mais duradouros, que se prolongam no tempo em detrimento dos prazeres passageiros, fugazes, efêmeros; ao olhar a proximidade, deve buscar prazeres que estejam próximos, que estejam ao alcance da mão, que

⁷ Karl Marx, argutamente, afirma que Jeremy Bentham nada é, além de “um fenômeno puramente inglês”, vez que reproduziu o pensamento vulgar e corriqueiro da Inglaterra daquela época. Em outras palavras, para Marx, Bentham deve ser vislumbrado como um “arquifilisteu”, um “oráculo insipidamente pedante e fanfarrão do senso comum burguês do século XIX”. Vide: MARX, Karl. **O Capital** – Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 684 - 685.

venham dar prazer logo; na dimensão da certeza deve-se evitar que não se sacrifique um prazer seguro por outro apenas provável; na dimensão fecundidade deve-se buscar prazeres que sejam capazes de gerarem outros prazeres em continuidade ou substituição; na dimensão da pureza está a grande receita da felicidade. Devem-se buscar prazeres puros, com ausência de dor imediata ou futura, ou ainda, não mesclado de dor e, por último, a extensão, isto é, devem-se buscar prazeres que possam ser compartilhados, observando o número de indivíduos que tomam parte no prazer comum. Parecem até contraditórias, mas pelo cálculo dos prazeres, Bentham facilmente demonstra que as virtudes tradicionais levam o homem de bem a agir corretamente, propiciando prazeres mais puros, mais duráveis e mais fecundos.

Em suma,

Bentham criou teorias sobre a causação social e métodos valorativos das vantagens e desvantagens sociais. Com isso firmou a ideia de que a função da ciência do direito consistia em determinar, no conjunto dos interesses de uma sociedade, quais os valiosos, isto é, os que devem ser levados em consideração, estabelecendo uma hierarquia entre eles e fórmulas para conciliar o maior número possível de interesses lícitos. (DINIZ, 2010a, pp. 58 – 59).

O utilitarismo busca justificar a exigência, a função da moral, partindo da concepção própria da natureza humana, fundando o ideal, o valor – o que não existe, mas que deve existir – sobre alguma coisa que exista de fato, isto é, almeja fundamentar racionalmente o valor, o bem sobre o ser humano, evitando subterfúgios metafísicos e ou religiosos.

Ao explicar-se o papel da moral pela natureza, pode-se compreender que: se é cumprido o que se denomina dever, se não se furta, se não se mente, se, quando necessário, presta-se serviços ao próximo, vive-se em segurança, tem-se a estima dos que nos cercam e a sociedade nos concederá sua proteção. Assim, a dedicação e a caridade serão, de fato, uma astúcia do egoísmo e a vida moral fundamentar-se-á no interesse. O utilitarismo representa a filosofia moral consequencialista por excelência, no qual devem ser olhados os resultados de nossa ação, as repercussões; contrária à filosofia moral intencionalista de Immanuel Kant, vez nesta deve-se analisar unicamente a intenção do agente moral.

Oportuno, então, reproduzir as reflexões delineadas por Kant (apud MASCARO, 2012, p. 217), em sua “Fundamentação da metafísica dos costumes”. *In verbis*:

Ainda mesmo que por um desfavor especial do destino, ou pelo apetrechamento avaro duma natureza madrasta, faltasse totalmente a esta boa vontade o poder de fazer vencer as suas intenções, mesmo que nada pudesse alcançar a despeito dos seus maiores esforços, e só afinal restasse a boa vontade (é claro que não se trata aqui de um simples desejo, mas sim do emprego de todos os meios de que as nossas forças disponham), ela ficaria brilhando por si mesma como uma joia, como alguma coisa que em si mesma tem o seu valor.

Em outras palavras, para Kant, a “boa vontade” não ambiciona a felicidade, porquanto vale por si própria, em prejuízo de qualquer teleologismo. (MASCARO, 2012, p. 217)

Dessarte, impõe-se trazer à baila a gênese histórica, ainda que imperfeita, do utilitarismo.

Os resquícios do nascedouro do utilitarismo podem ser encontrados em Epicuro de Samos (341-270 a.C.), filósofo grego, ao buscar o valor, o bem moral na natureza, pois o que é moralmente desejável se fundamenta no que é desejado de fato. Os homens, como todos os viventes, procuram, antes de tudo, o prazer. Um fato brutal, biológico. A raiz de todo prazer é o prazer do ventre. Mas não podemos imaginar que Epicuro, com isso, procure justificar uma moral de brutos, de violências e, busca do prazer a qualquer custo. Muito ao contrário! Pois, o verdadeiro prazer é a ausência de todo e qualquer sofrimento. (ROUANET, 1992).

Assim, Epicuro condena os prazeres artificiais, os do luxo, do orgulho, dos bens materiais, da riqueza em geral e até os prazeres que, mesmo sendo naturais, não são estritamente necessários à vida, como os ligados excessivamente às paixões sexuais. Tais prazeres estão mesclados de ansiedade, de preocupações com a sua conservação, com a necessidade psicológica de que não se percam, e portanto, são motivos de sofrimentos, de dor. O prazer é resultado de escolhas sopesadas entre os diversos bens dispostos ao homem. (ROUANET, 1992; MASCARO, 2012).

Para preencher essa condição positiva da felicidade, é necessário, pelo raciocínio, perscrutar o processo do qual o prazer é o efeito. Isso nos leva à distinção de três tipos de desejo: naturais e necessários, naturais não necessários, vãos ou vazios.

Naturais e necessários são todas as necessidades vitais elementares (fome, sede, sono...), e também aquelas que dizem respeito ao bem-estar físico (repouso, proteção contra os perigos, as intempéries...). Elas são características de uma situação na qual a satisfação nascida da reconstrução do corpo marca um limite natural de plenitude e de equilíbrio determinante de um prazer chamado *catastemático*, em repouso. Quanto aos desejos naturais mas não necessários, eles são sobretudo representados pelo apetite sexual, o qual manifesta um desequilíbrio corporal (excesso de matéria que precisa ser evacuado), mas cuja não satisfação não implica nenhum perigo, nem mesmo um sofrimento para o sujeito (aliás, a tensão provocada é facilmente resolvível) (ROUANET, 1992, p. 87).

De fato, o sábio só cultivará os prazeres, ao mesmo tempo naturais e necessários, e se contentará com o estritamente necessário: um pouco de pão, de água, de palha para dormir, um pouco de amizade. Veja-se o paradoxo de Epicuro: uma moral austera e ascética, fundada no culto do prazer!

Sua orientação maior está na busca do prazer, entendido não como uma ação positiva no sentido de mundanidade – bebidas, mulheres, gozo e alegria -, mas sim na sua aceção de *negação*: ausência de perturbação e de dor. Se se deve guiar

filosoficamente em busca desse prazer, que representa a verdadeira felicidade, deve-se-á desbastar, daquilo que é necessário pela natureza ou pela ética, o inútil. O prazer, nesse sentido, afastando-se dos sofrimentos, é tanto do corpo quanto da alma. (MASCARO, 2012, p. 91).

A concepção da moral de Epicuro, muito distante temporalmente e, principalmente, anterior à Revolução Industrial, quando começa a produção em série de bens materiais necessários a um bom viver, parece descolada de nosso mundo e que, portanto, não teria nada a dizer ao viver do homem hodierno. Ledo engano, a austeridade moral e racional, defendida por Epicuro, deixa um legado valioso e que pode ser sintetizado pelo adágio popular: para quem o suficiente não basta, nada basta, revelando que a corrida atrás de bens materiais é insana, porque quanto mais se tem, mais se quer.

Inclusive, para Epicuro, particularmente, o próprio conceito de justiça⁸ “se funda na ideia de que há o interesse de uma vida plena e prazerosa dos indivíduos que conduz a que não se dominem reciprocamente”, resumindo-se, então, que o justo só é alcançado quando há o contundente respeito perante os demais, considerando-se as relações mútuas entre os homens⁹. (MASCARO, 2012, p. 92).

De outra banda, quanto à moral do interesse criada pelo juriconsulto inglês Bentham, no século XVIII, vê-se que está ligada à prosperidade do comércio inglês dessa época, mas, em essência, não faz, senão, retomar o expediente epicurista de uma maneira mais organizada. Assim, o utilitarismo surge e se consolida em uma época na qual só é valorizado o que produz consequências práticas desejáveis, colocando-se ao lado e a serviço do capitalismo em ascensão, no qual à igualdade humana é buscada não mais tanto na origem social, naquilo que os homens realmente são. O valor não está nas virtudes ou nas grandezas dos homens, mas naquilo que os homens fazem, naquilo que produzem ou são capazes de produzir, por aquilo que eles adquirem, pelas riquezas materiais que têm.

Neste momento, surge uma sociedade na qual o utilitarismo e o capitalismo aparecem umbilicalmente unidos. O dinamismo filosófico funda-se e amolda-se, então, no desiderato

⁸ Epicuro de Samos assevera que o justo “é a regra do interesse que temos em não nos prejudicarmos nem sermos prejudicados mutuamente”, compondo apenas uma convenção humana. Por tal razão, “a injustiça não é em si um mal”, vez que desfruta de natureza relacional, relativa e condicional. Vide MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 92.

⁹ Segundo o jurista Dalmo de Abreu Dallari, no epicurismo, mediante sua “exaltação do prazer individual e consequente recusa das imposições sociais, há um princípio de anarquismo, embora não se tenha chegado a uma clara e direta da condenação do poder social”. Vide DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 30

precípua do sistema do capital, o qual, mediante sua incessante busca de produção e acumulação de bens, não vê limites para atingir seus fins egoísticos e tacanhos.

Tal sistema pode se apresentar, por si só, como um fundamento da moral? Parece evidentemente que não, pois parece faltar base, por exemplo, como a partir das ideias de Bentham pode-se, com seus princípios, com seu cálculo dos prazeres, censurar um corrupto que fosse bastante hábil para bem dissimular proveitosas trapaças ou importantes roubos, popularmente denominadas de propinas. Em suma, o corrupto impune calculou bem seu interesse, fez eficaz. No sistema de Bentham, o egoísmo arremeda o altruísmo. Longe de fundamentá-lo, ele o corrompe, pois o altruísmo interessado não é verdadeiro. O interesse não é o que fundamenta a moral, mas o que a perde.

3.2 Utilitarismo segundo John Stuart Mill

John Stuart Mill (1806 – 1873) era filho de James Mill, e este foi amigo e discípulo de Bentham.

Os trabalhos de Stuart Mill são uma árdua tentativa de conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista que herdara do pai e adotara de Bentham. Seu livro *On Liberty* (1859) é a clássica defesa da liberdade individual nos países de língua inglesa. Seu princípio central é o de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros. O governo não deve interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor as crenças da maioria no que concerne a melhor maneira de viver. Os únicos atos pelos quais uma pessoa deve explicar-se à sociedade, segundo Stuart Mill, são aqueles que atingem os demais. Desde que eu não esteja prejudicando o próximo, minha “independência é, por direito, absoluta. No que diz respeito a si mesmo, ao próprio corpo e a própria mente, o indivíduo é soberano” (SANDEL, 2011. p. 64).

Os seus escritos foram uma tentativa de conciliar os direitos individuais com a filosofia utilitarista de Bentham, tendo Stuart Mill se autoproclamado, inclusive, como o criador da terminologia “utilitarista” (*utilitarian*), algo não aceito pelos estudiosos contemporâneos. (ABBAGNANO, 2007, p. 986).

Stuart Mill acredita que se deve maximizar a utilidade a longo prazo e, não caso a caso, deve-se evitar o imediatismo, o cálculo a toda hora, como defende Bentham. Com o tempo, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior no longo prazo pois a posição discordante, dissidente, divergente, pode se provar parcialmente verdadeira com o passar do tempo, ou até mesmo absolutamente verdadeira, vindo a ser uma correção parcial ou total da opinião da maioria. E,

sobretudo, submeter à opinião da maioria a contestações evita que se transforme em dogma ou preconceito. Dessa forma, Mill condena a opressão da minoria em nome da felicidade da maioria, porque, em longo prazo, as condições de vida, em uma sociedade deste tipo, conduzirão à tirania, à esterilidade espiritual e a sua derrocada, pois ausente estará a liberdade, valor fundante e maior da sociedade (SANDEL, 2011).

Segundo Mill, diferentemente da aritmética dos prazeres de Bentham, os prazeres não são iguais, existem prazeres mais elevados¹⁰ do que outros e um ser humano com faculdades mais elevadas, refinadas é obviamente mais exigente em sua busca da felicidade e exige, necessariamente, amor pela liberdade e pela independência pessoal, valores fundamentais de uma boa sociedade. Pode-se em determinados momentos da vida, fruto da influência da tentação, da preguiça, adiar a busca dos prazeres mais elevados e buscar os prazeres mais simples. Alguns prazeres são mais desejáveis, se obtêm a preferência da maioria, de todos ou de quase todos que tenham experimentado (REALE; ANTISERI, 2005).

Entretanto, isso não significa que não se reconhece o valor dos prazeres mais elevados. Eles não são maiores porque são preferidos, ao contrário, são preferidos porque são mais elevados, porque exigem mais das faculdades propriamente humanas e tornam os homens mais plenamente humanos. Vê-se, com Stuart Mill, a busca da recusa da doutrina calculista de Bentham e a consequente humanização da doutrina moral utilitarista, uma vez que defende a utilidade baseada nos interesses permanentes do homem, portanto, de forma mais ampla que Bentham (ABBAGNANO, 2007; REALE; ANTISERI, 2005).

Algumas maneiras de viver aparentam ser mais nobres do que outras, um ser humano com hábitos e faculdades mais elevadas é mais exigente para ser feliz e é provavelmente mais capaz de sofrer de maneira intensa decorrente de sua sensibilidade refinada, no entanto, não desejaria situar-se em um patamar de existência que considera inferior. “Stuart Mill acha que a razão para isso tem a ver com ‘o amor pela liberdade e pela independência pessoal’ e conclui que seu argumento mais adequado é o senso de dignidade que todos os seres humanos possuem de uma forma ou de outra” (SANDEL, 2011. p. 70).

Stuart Mill acredita no valor das faculdades humanas mais elevadas que definem os desejos mais elevados como orientadores da conduta humana em busca da felicidade. Dessa

¹⁰ John Stuart Mill, “[...] diferentemente de Bentham, afirma que se deve levar em conta não somente a quantidade de prazer, mas também a *qualidade*”. Vide REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia** – Do Romantismo ao Empirio-criticismo. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2005, vol. 5, p. 309.

forma aproxima-se da visão contemporânea de dignidade humana para além do que simplesmente se quer ou se deseja, mas aquilo que nos torna melhores, mais dignos humanamente.

O que acontece com os direitos individuais acontece também com os prazeres mais elevados: Stuart Mill salva o utilitarismo da acusação de que ele reduz tudo a um cálculo primitivo de prazer e dor, mas o consegue apenas invocando um ideal moral da dignidade e da personalidade humana independente da própria utilidade (SANDEL, 2011. p. 71).

Com vistas à produção da maior felicidade da maioria, é justa, moral e virtuosa toda conduta, toda lei, todo preceito moral que contribui para aumentar a eficácia de tal regra, e deve ser rejeitado tudo o que tende a reduzi-la. Pouco importam as intenções, interessa somente o resultado objetivo, as consequências. O interesse individual deveria conduzir o mundo das relações humanas; as ações dos homens devem explicar-se pela busca da felicidade.

4. Considerações finais

Foi com Bentham e Stuart Mill que a Doutrina Utilitarista recebeu seu nome e sua definição e configuração que chega a nossos dias, no entanto, as duas posições constitutivas do utilitarismo, tanto a positiva como a normativa não é nova e se reporta a época que buscam para a Lei moral e política um fundamento diferente do religioso e do tradicionalista.

De fato, é a moral tradicional que Bentham procura justificar indiretamente, partindo da busca natural do prazer. A preocupação brutal e irrefletida com o prazer, frequentemente conduz, ele o reconhece, às ações imorais.

Todavia – do ponto de vista meramente psicológico – essa aritmética dos prazeres parece contestável, porquanto repousa no postulado de que a felicidade é a maior soma de prazeres, diminuída da menor soma de sofrimentos numa existência completa. Ora, na realidade, prazer e felicidade não são dados homogêneos e comparáveis. São frequentemente os desesperados, os infelizes que se divertem e fogem de si mesmos em busca dos prazeres banais.

Mas se não existe harmonia preestabelecida entre os egoísmos particulares, a moral do interesse vai ter sua origem em outra fonte. Não se pode esquecer que Bentham era jurista, criminalista. Por um bem organizado sistema de recompensas e punições pode-se externa e artificialmente reconciliar os interesses individuais. Se alguém naturalmente tem interesse em conservar seus bens e alguém pode ter o interesse de roubá-lo, gerando um conflito

inconciliável, numa sociedade bem organizada não será mais assim: não se tem o menor interesse em roubar a pasta, porque os ladrões vão para a prisão. Entenda-se: a prisão é concebida por Bentham de tal maneira que aí alguém seja mais infeliz do que em liberdade, mas que o prisioneiro cumpridor do regulamento e observador da disciplina seja mais feliz do que aquele que não obedece. Logo, o prisioneiro aprenderá a ser honesto – isto é, calcular bem seu interesse e evitar cometer delitos.

O que faz a grandeza do utilitarismo não é apenas o fato da total compatibilidade de seu sistema com o sistema econômico capitalista, mas também, a amplitude da sua ambição e de seu otimismo científico. O utilitarismo percebe os interesses divididos, expressos por dois princípios. O primeiro, o princípio normativo, é o princípio da maior felicidade da maioria, apoiado na consideração de que em toda a comunidade política, o fim justo e próprio do governo consiste na maior felicidade de todos os indivíduos de que ela se compõe. O segundo, puramente positivo, qualifica-o do princípio do egoísmo e parte do fato humano de que o interesse egoísta é predominante com relação a todos os outros interesses tomados em seu conjunto. Esses dois princípios estenderiam-se manifestamente em direções que permaneceriam indefinidamente opostas se não existisse um terceiro princípio, o princípio de harmonização artificial dos interesses, que expõe os meios para fazer concordar aquilo que é com aquilo que deveria ser, tarefa na qual o legislador racional deve se esforçar por alcançar, produzindo uma sociedade na qual cada indivíduo ascenderá a sua maior felicidade possível.

Assim, os Direitos Humanos são ideais, pressupostos, fundamentos, projetos de ação política, de boas intenções, de reforma da sociedade. Devem ser considerados quando da elaboração de textos normativos, na elaboração e desenvolvimento de políticas públicas e, quando da prestação jurisdicional, enfim, seriam a esperança de arrancar o direito de sua paralisia, marcada pelos apetites econômicos.

Por último, não se deve ignorar que os Direitos Humanos são as possibilidades úteis aos advogados de excelentes causas, impedindo os abusos do governo, contrariando com denodo algumas tradições e costumes, desafiando, eventualmente, a própria arbitrariedade do direito positivo e, não raramente, contornando a atuação desastrosa do próprio judiciário.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução por Alfredo Bosi. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel. **História Argumentada da Filosofia Moral e Política: a felicidade e o útil**. Tradução de Alessandro Zir. Porto Alegre: Unisinos, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 34. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1604082/jose-joaquim-gomes-canotilha---direito-constitucional/1>>. Acesso em 10 jun. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **Uma reconstrução racional da concepção utilitarista de Bentham** – Limites entre a ética e a legislação. 2006. 210 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma Jurídica e aplicação do direito. 21ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010b.

MARX, Karl. **O Capital** – Livro I. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PEGORARO, Olinto A. **Ética dos maiores mestres através da História**. 5. ed. – Petrópolis: Vozes, 2013.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia** – Religiões e Valores Cristãos. São Paulo: Paulus, 2014.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia** – Do Romantismo ao Empiriocriticismo. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2005, vol. 5.

ROUANET, Sergio Paulo. Dilemas da Moral Iluminista. In NOVAES, Adauto (Org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SANDEL Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 10 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo :Martins Fontes, 2007.